



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
3ª Vara Criminal de Palmas

Avenida Teotônio Segurado, 00, Quadra 502 Sul, 1º andar - Bairro: Plano Diretor Sul - CEP:
77021-654 - Fone: (63)3218-4554 - Email: criminal3palmas@tjto.jus.br

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 0019817-
86.2020.8.27.2729/TO**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: LÚCIO MASCARENHAS MARTINS

RÉU: SANDOVAL LOBO CARDOSO

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

O Ministério Público denunciou SANDOVAL LOBO CARDOSO, brasileiro, casado, ex-Governador do Estado do Tocantins, portador da Cédula de Identidade RG nº 3320563 – 2ª via (DGPC/GO), inscrito no CPF sob o nº 825.121.671-00, e LÚCIO MASCARENHAS MARTINS, brasileiro, casado, ex-Secretário da Administração do Estado do Tocantins, Portador do CPF nº 886.147.198-68, RG nº 13.641.989 – SSP-SP¹, por fato assims descritos:

1. O CONTEXTO DAS INFRAÇÕES PENAIS

1.1. BREVE INTRODUÇÃO A RESPEITO DOS ATOS LEGISLATIVOS E ADMINISTRATIVOS QUE ENSEJARAM NA CONCESSÃO DE VANTAGENS FUNCIONAIS A DIVERSAS CATEGORIAS DE SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO TOCANTINS NOS CENTO E OITENTA DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO

Prefacialmente, torna-se necessário efetuar, para uma melhor compreensão, um breve histórico a respeito dos atos legislativos e administrativos que ensejaram na concessão de vantagens funcionais a diversas categorias de servidores públicos do Estado do Tocantins, nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do ex-Governador Sandoval Lobo Cardoso, os quais violaram flagrantemente a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Instaurou-se o Inquérito Civil Público nº 2015.3.29.09.0022, em data de 13 de novembro de 2015, com o objetivo de apurar possíveis violações a princípios constitucionais e analisar se houve ou não cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal na gestão do ex-governador Sandoval Lobo Cardoso e outros agentes públicos, bem assim possíveis atos de improbidade administrativa.

Assim, em data de 18 de fevereiro de 2015, o Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio do Ofício nº 022/2015-9ª PJC/PP, requisitou à Procuradoria-Geral do Estado do Tocantins, cópia do Processo Administrativo nº 2015.0906.000014, que ensejou na elaboração pela Subprocuradoria de Consultoria Especial, do Parecer nº 005/2015, tendo por escopo aferir a legalidade e legitimidade de atos administrativos e alterações legislativas efetuadas pela Assembleia Legislativa, em razão da remessa de Projetos de Leis pelo então Chefe do Poder Executivo do Estado do Tocantins, nos anos de 2013/2014, que ensejaram na concessão de vantagens e benefícios funcionais a diversas categorias de servidores públicos do mencionado ente federativo.

Em data de 11 de março de 2015, a Procuradoria-Geral do Estado do Tocantins, mediante o OFÍCIO/PGE/GAB Nº 887/2015, em resposta ao Ofício nº 022/2015 – 9ª PJC/PP, encaminhou cópia do Processo Administrativo nº 2015.0906.000014, que ensejou na elaboração pela Subprocuradoria de Consultoria Especial, do Parecer nº 005/2015, o qual comprova a ilegalidade dos atos impugnados.

Exsurge dos documentos encaminhados pela Procuradoria-Geral do Estado do Tocantins, mediante o Ofício/PGE/GAB nº 887/2015, encartados no Processo Administrativo nº 2015.0906.000014, que ensejou na elaboração pela Subprocuradoria de Consultoria Especial, do Parecer nº 005/2015, que no decorrer do ano de 2014, o então Governador do Tocantins, Sandoval Lobo Cardoso, num gesto de irresponsabilidade fiscal e populismo administrativo sem precedentes, com vistas a obter dividendos políticos e inviabilizar a gestão do seu sucessor, para angariar a simpatia dos servidores públicos estaduais, permitiu que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins aprovasse 7 (sete) Leis Ordinárias adiante declinadas, tendo por escopo o seguinte:

REAJUSTES CONCEDIDOS

CATEGORIAS	LEGISLAÇÃO	DESC RIÇÃO	FORMA DE REAJUSTE
POLÍCIA CIVIL	LEI Nº 2851, DE 9 DE ABRIL DE 2014	Altera a Lei 1.545, de 30 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Subsídios dos Policiais Cíveis. Equiparação do subsídio dos Policiais Cíveis com Perito Oficial.	106 % de reajuste na remuneração inicial em 4 (quatro) parcelas, com eficácia financeira a partir de janeiro de 2015.
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS	LEI Nº 2852, DE 9 DE ABRIL DE 2014	Altera a Lei 2.252, de 16 de dezembro de 2009, que institui o Quadro de servidores auxiliares da Defensoria Pública do Estado do Tocantins e o respectivo Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos. EQUIPARAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES DA DEFENSORIA PÚBLICA COM OS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.	106 % de reajuste na remuneração inicial em 4 (quatro) parcelas, com eficácia financeira a partir de janeiro de 2015.
DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL DO	LEI Nº 2853, DE 9 DE	ABRIL DE 2014 Altera a tabela de subsídios do cargo de Delegado de Polícia Civil e adota outras providências	99 % de reajuste na remuneração inicial em 4

ESTADO DO TOCANTINS	ABRIL DE 2014		(quatro) parcelas, com eficácia financeira a partir de janeiro de 2015.
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS	LEI Nº 2859, DE 30 DE ABRIL DE 2014	Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica Pública, e adota outras providências. EQUIPARAÇÃO DE PROFESSOR NORMALISTA NÍVEL II COM PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA	11,13 % de reajuste na remuneração inicial em (três) parcelas, com eficácia financeira a partir de janeiro de 2015.
CORPO DE BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DO TOCANTINS	LEI Nº 2921, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2014	Altera a Lei 2.822, de 30 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a Carreira e o Subsídio dos Bombeiros Militares do Estado do Tocantins, e adota outras providências	6,21 % de reajuste médio na remuneração em janeiro de 2015, e 8 % em 2016, 2017 e 2018, perfazendo um total de 63,33% de reajuste médio
POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS	LEI Nº 2922, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2014	Altera a Lei 2.823, de 30 de dezembro de 2013, que Dispõe sobre a Carreira e o Subsídio dos Policiais Militares do Estado do Tocantins, e adota outras providências	46,21 % de reajuste médio na remuneração em janeiro de 2015, e 8 % em 2016, 2017 e 2018, perfazendo um total de 63,33% de reajuste médio.
TOTAL			
IMPACTO MENSAL NA FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDORES EFETIVOS DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO TOCANTINS = 11,33%			

Não obstante isso, o denunciado Sandoval Lobo Cardoso, na condição de Chefe do Poder Executivo do Estado do Tocantins, em flagrante violação ao art. 15, c/c art. 16, I e II, c/c art. 19, II, c/c art. 20, II, "c", 21, parágrafo único, c/c art. 22, parágrafo único, I, todos da Lei Complementar Federal nº 101/2001 – Lei de Responsabilidade Fiscal, permitiu e aquiesceu com a edição dos atos administrativos adiante declinados, tendo por escopo a concessão de vantagens funcionais, a saber, progressões e promoções, para as seguintes categorias de servidores públicos estaduais:

PROGRESSÕES E PROMOÇÕES CONCEDIDAS

CATEGORIA	ATO	MENSAL	RETROATIVO	QUANTIDADE DE PARCELAS	TOTAL MÊS
SESAU/PROGRESSÃO	PORTARIAS DIVERSAS	3.722.034,58	2.801.500,89	12	6.523.535,47
SESAU/INSALUBRIDADE	PORTARIA CONJUNTA 52/2014	0	3.433.469,91	8	3.433.469,91

SESAU/ADICIONAL NOTURNO	PORTARIA CONJUNTA 51/2014	0	477.084,77	12	477.084,77
POLÍCIA CIVIL	PORTARIAS DIVERSAS	432.805,84	4 673.013,08	6	1.105,818,92
FISCO/SEFAZ	PORTARIAS9 CONJUNTA Nº 90, 96 e 1.501/2014	834.959,82	-	-	834.959,82
SEDUC	PORTARIAS DIVERSAS	369.851,42	881.671,57	6	1.278,522,99
QUADRO GERAL	PORTARIAS DIVERSAS	1.207.157,11	1.253.458,81	4	2.460,615,92
POLÍCIA MILITAR	ATOS DIVERSOS	2.416.759,25	-	-	2.416.759,25
BOMBEIRO MILITAR	ATOS DIVERSOS	401.447,17	-	-	401.447,17
TOTAL		9.412,015,19	9.412,015,19	-	18.932,214,22
*Observações: – Retroativo de Insalubridade a partir do mês de MAIO/2015 – Progressão Horizontal do Quadro Geral a partir do mês de MARÇO/2015					

Os meses de novembro e dezembro de 2014, após o fim das eleições no Estado do Tocantins para o cargo de Governador, ocorridas no mês de outubro daquele ano, foram os mais emblemático, eis que, em razão da irresponsabilidade fiscal, maximizada durante o período em que o denunciado Sandoval Lobo Cardoso esteve à frente do Poder Executivo do Estado do Tocantins, tendo, inclusive, disputado a reeleição, comprometeu gravemente a continuidade de serviços públicos essenciais, de forma que a situação de penúria econômico-financeira se revelou tão acentuada, que o seu sucessor, assumiu o governo desprovido de recursos financeiros sequer para efetuar o pagamento da remuneração e dos subsídios dos integrantes dos quadros funcionais, tudo decorrente da falta de planejamento, austeridade e responsabilidade fiscal.

Apenas no âmbito da Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins, foram constatados débitos da ordem de R\$ 362.000.000,00 (trezentos e sessenta e dois milhões de reais), dos quais somente com fornecedores de serviços, materiais e equipamentos chegaram a aproximadamente R\$ 180.000.000,00 (cento e oitenta milhões de reais), levando o setor de saúde estadual a vivenciar uma das mais acentuadas e aguda crise financeira e administrativa desde a fundação do Estado.

Em decorrência dessa irresponsabilidade fiscal, o Chefe do Poder Executivo do Estado do Tocantins, ao assumir o cargo em data de 1 de janeiro de 2015, em razão da situação de penúria fiscal/financeira ao qual se encontrava a mencionada Unidade Federativa, teve que fragmentar em 4 (quatro) parcelas o pagamento das remunerações e subsídios dos servidores e agentes públicos.

1.2. DOS CRIMES APURADOS NO PRESENTE PROCEDIMENTO

Restou provado ainda que o Estado do Tocantins, no período compreendido entre 4 de abril de 2014 a 31 de dezembro de 2014, oportunidade em que o DENUNCIADO SANDOVAL LOBO CARDOSO esteve à frente do Poder Executivo do Estado do Tocantins, já se encontrava desenquadrado com o limite de despesas

com pessoal, sendo este fator impeditivo para a concessão de vantagens funcionais, dentre as quais, AS PORTARIAS ADMINISTRATIVAS ADIANTE DECLINADAS, violando o art. 15, c/c art. 16, I e II, c/c art. 19, II, c/c art. 20, II, "c", 21, parágrafo único, c/c art. 22, parágrafo único, I, todos da Lei Complementar Federal nº 101/2001 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

QUADRO DEMONSTRATIVO DE ATOS EDITADOS - SECAD

ORDEM	ATO ADMINISTRATIVO	CATEGORIA	EFEITO FINANCEIRO	EDIÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL	QUANTITATIVO DE SERVIDORES BENEFICIADOS
1	Portaria nº 1038, de 18 de setembro de 2014	QUADRO GERAL	JANEIRO DE 2015	4234 – VEICULADA EM 14/10/2014	589
2	Portaria nº 1038, de 18 de setembro de 2014	QUADRO GERAL	JANEIRO DE 2015	4267 – VEICULADA EM 28/11/2014 Republicada nesta data por incorreções	8
3	Portaria nº 1196, de 23 de outubro de 2014	QUADRO GERAL	JANEIRO DE 2015	4242 – VEICULADA EM 24/10/2014	1
4	Portaria nº 1198, de 23 de outubro de 2014	QUADRO GERAL	JANEIRO DE 2015	4242 – VEICULADA EM 24/10/2014	1
5	Portaria nº 1215, de 30 de outubro de 2014	QUADRO GERAL	JANEIRO DE 2015	4248 – VEICULADA EM 04/11/2014	1
6	Portaria nº 1349, de 28 de novembro de 2014	QUADRO GERAL	JANEIRO DE 2015	4273 – VEICULADA EM 08/12/2014	9
7	Portaria nº 1421, de 19 de dezembro de 2014	QUADRO GERAL	JANEIRO DE 2015	4283 – VEICULADA EM 19/12/2014	1155
8	Portaria nº 1448, de 22 de dezembro de 2014	QUADRO GERAL	JANEIRO DE 2015	4285 – VEICULADA EM 23/12/2014	149
9	Portaria nº 1449, de 22 de dezembro de 2014	QUADRO GERAL	JANEIRO DE 2015	4285 – VEICULADA EM 23/12/2014	4094
10	1466, de 30 de dezembro de 2014	QUADRO GERAL	JANEIRO DE 2015	4287 – VEICULADA EM 30/12/2014	1
11	Portaria nº 1497, de 30 de dezembro de 2014	QUADRO GERAL	JANEIRO DE 2015	4287 – VEICULADA EM 30/12/2014	1

QUANTITATIVO TOTAL	-	-	-	-	6008
-----------------------	---	---	---	---	------

Importante registrar, que foram ajuizadas 8 ações de improbidades administrativas contra diversos agentes públicos, dentre os quais os denunciados, em razão dessas condutas ímprobas e mais bem descritas naquelas petições iniciais.

A presente denúncia, portanto, tem objeto específico buscar a responsabilização criminal dos denunciados apenas e tão somente em razão da edição das Portarias Administrativas SECAD nº 1038, 1192, 1196, 1198, 1215, 1349, 1421, 1448, 1449, 1466 e 1497, editadas em datas de 18/09, 22, 23 e 30/10, 28/11, 19, 22 e 30/12, todas de 2014, no âmbito da Secretaria da Administração.

2. DO CRIME PREVISTO NO ART 359-G DO CÓDIGO PENAL: 11 CONDUTAS CRIMINOSAS PERPETRADAS

2.1. DA DESCRIÇÃO FÁTICA DA CONDUTA DELITUOSA

Em 18 de setembro de 2014, 22, 23 e 30 de outubro de 2014, 28 de novembro de 2014 e 19, 22 e 30 de dezembro de 2014, LÚCIO MASCARENHAS MARTINS e SANDOVAL LOBO CARDOSO, agindo ajustados, em unidade de desígnios e prevalecendo-se dos cargos públicos que ocupavam à época dos fatos, livres e conscientemente, ORDENARAM E AUTORIZARAM ATOS QUE ACARRETARAM AUMENTO DE DESPESA TOTAL, NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO, em razão da edição das Portarias Administrativas SECAD nº 1038, 1192, 1196, 1198, 1215, 1349, 1421, 1448, 1449, 1466 e 1497, editadas em datas de 18/09, 22, 23 e 30/10, 28/11, 19, 22 e 30/12, todos de 2014, no âmbito da Secretaria da Administração.

Exsurge dos elementos probatórios que o denunciado LÚCIO MASCARENHAS MARTINS, à época dos fatos, na condição de Secretário da Administração do Estado do Tocantins, com aquiescência do denunciado SANDOVAL LOBO CARDOSO, à época dos fatos na condição de Chefe do Poder Executivo Estadual, editou em datas de 18 de setembro de 2014, 22, 23 e 30 de outubro de 2014, 28 de novembro de 2014 e 19, 22 e 30 de dezembro de 2014, as Portarias Administrativas SECAD nº 1038, 1192, 1196, 1198, 1215, 1349, 1421, 1448, 1449, 1466 e 1497, concedendo o reposicionamento de 6008 servidores públicos integrantes do Quadro Geral do Poder Executivo do Estado do Tocantins, nas correspondentes Classes constantes dos anexos III e VI, da Lei Estadual nº 2.669, de 19 de dezembro de 2012, materializando-se a autoria e a conduta delitiva, conforme se infere dos documentos encartados no evento 1 e outros documentos constantes da Notícia-Crime nº 0004403-24.2015.8.27.2729.

Restou apurado, através da prova documental encartada nestes autos, a materialidade do crime contra as finanças públicas, tendo em vista que estes fatos se efetivaram em datas de 18 de setembro de 2014, 22, 23 e 30 de outubro de 2014, 28 de novembro de 2014 e 19, 22 e 30 de dezembro de 2014, respectivamente, ou seja, nos 180 (cento e oitenta dias) anteriores ao final do mandato dos denunciados, ensejando inegável aumento das despesas com pessoal do Poder Executivo do Estado do Tocantins, com impacto mensal total no importe de R\$ 2.460.615,92 (dois milhões, quatrocentos e sessenta mil, seiscentos e quinze reais e noventa e dois centavos).

O impacto orçamentário e financeiro decorrente da edição das Portarias Administrativas SECAD nº 1038, 1192, 1196, 1198, 1215, 1349, 1421, 1448, 1449, 1466 e 1497 concedendo o reposicionamento de 6008 servidores públicos integrantes do Quadro Geral do Poder Executivo do Estado do Tocantins, foi da ordem mensal total de R\$ 2.460.615,92 (dois milhões, quatrocentos e sessenta mil, seiscentos e quinze reais e noventa e dois centavos).

Impende consignar, que os atos concessivos de reposicionamentos de 6008 servidores públicos integrantes do Quadro Geral do Poder Executivo do Estado do Tocantins, nas correspondentes Classes constantes dos anexos III e VI, da Lei Estadual nº 2.669, de 19 de dezembro de 2012, a despeito de operar efeito retroativo, teve a eficácia financeira com efeito prospectivo, ou seja, incidindo a partir de janeiro de 2015, após o início da gestão administrativa subsequente. E mais, desprovida de previsão orçamentária e financeira, ocasionando impacto financeiro vultoso nas contas públicas do Tesouro Estadual, conforme se infere dos cálculos adiante declinados, efetuados pela Procuradoria-Geral do Estado, aumentando as despesas com pessoal:

IMPACTO FINANCEIRO MENSAL E ANUAL DECORRENTE DO REPOSICIONAMENTO DOS SERVIDORES DO QUADRO GERAL

ATOS ADMINISTRATIVOS CONCESSIVOS DO REPOSICIONAMENTO	VALOR DO IMPACTO
Portarias Administrativas SECAD nº 1038, 1192, 1196, 1198, 1215, 1349, 1421, 1448, 1449, 1466 e 1497, editadas pelo denunciado Lúcio Mascarenhas Martins, com aquiescência do denunciado Sandoval Lobo Cardoso, entre os meses de setembro a dezembro de 2014.	
IMPACTO MENSAL	R\$ 1.207,157,11
IMPACTO RETROATIVO	R\$ 1.253,458,81
QUANTIDADE DE PARCELAS	4
TOTAL MÊS	R\$ 2.460,615,92
*Fonte: OFÍCIO/PGE/GAB Nº 887/2015, encartado no Processo Administrativo nº 2015.0906.000014, que ensejou na elaboração pela Subprocuradoria de Consultoria Especial, do Parecer nº 005/2015	

Sobreleva anotar, que à época de a edição das Portarias Administrativas SECAD nº 1038, 1192, 1196, 1198, 1215, 1349, 1421, 1448, 1449, 1466 e 1497, concedendo o reposicionamento de 6008 servidores públicos integrantes do Quadro Geral do Poder Executivo do Estado do Tocantins, nas correspondentes Classes constantes dos anexos III e VI, da Lei Estadual nº 2.669, de 19 de dezembro de 2012, o Estado do Tocantins já se encontrava desenquadrado com o limite de despesas com pessoal.

Restou apurado em inquérito civil instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins que, no período compreendido entre 4 de abril de 2014 a 31 de dezembro de 2014, oportunidade em que o denunciado Sandoval Lobo Cardoso esteve à frente do Poder Executivo do Estado do Tocantins, a despesa com pessoal já se encontrava acima do limite prudencial, estabelecido pelo art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, qual seja, 46,55 % assim como do limite máximo, a saber, 49 %, nos termos do art. 20, I, II e III, da LRF, conforme se infere dos relatórios de gestão fiscal adiante

declinados, se excedendo em 1,98% acima do limite máximo, qual seja, 49%, tendo por referência o 2º quadrimestre de 2014 (maio a agosto de 2014 – art. 22, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal).

2º QUADRIMESTRE DE 2014

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL ABRIL DE 2014 A DEZEMBRO DE 2014 (ART. 22, CAPUT, DA LRF)	VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (V)	5.915.093.678,18
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL – TDP SOBRE RCL (VI) = (IV/V)*100	50,98
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 49%	2.753.476.107,19
LIMITE PRUDENCIAL (PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 22 DA LRF) - 46,55%	2.608.556.312,08

No 3º quadrimestre de 2014, compreendendo o período de setembro de 2014 a 31 de dezembro de 2014 (art. 22, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal), oportunidade em que o denunciado Sandoval Lobo Cardoso esteve à frente do Poder Executivo¹⁹ do Estado do Tocantins, a despesa com pessoal continuou acima do limite prudencial, estabelecido pelo art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, qual seja 46,55 % assim como do limite máximo, a saber, 49 %, nos termos do art. 20, I, II e III, da LRF, conforme se infere dos relatórios²⁰ de gestão fiscal adiante declinados, excedendo em 1,93% acima do limite máximo, qual seja, 49%.

3º QUADRIMESTRE DE 2014

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL SETEMBRO DE 2014 A DEZEMBRO DE 2014 (ART. 22, CAPUT, DA LRF)	VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL (V)	6.071.450.294,61
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL – TDP SOBRE RCL (VI) = (IV/V)*100	50,93
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 49%	2.975.010.644,36
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 46,55%	2.826.260.112,14
LIMITE PRUDENCIAL (PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 22 DA LRF) - 44,10%	2.677.509.579,92

Além disso, os atos concessivos de reposicionamento de 6008 servidores públicos integrantes do Quadro Geral do Poder Executivo do Estado do Tocantins, nas correspondentes Classes constantes dos anexos III e VI, da Lei Estadual nº 2.669, de 19 de dezembro de 2012, foram editados pelo denunciado Lúcio Mascarenhas Martins, com aquiescência do denunciado Sandoval Lobo Cardoso, entre os meses de setembro a dezembro de 2014,

Portanto, os atos concessivos editados pelos denunciados se revelam nulos de pleno direito, pois nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101/2001 – Lei de Responsabilidade Fiscal, o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20 é nulo de pleno direito, subsumindo a conduta dos denunciados em tela ao tipo penal constante do art. 359-G do Código Penal.

Ademais, considerando que no ano de 2014, ocorreram às eleições gerais para Governador, realizadas em primeiro turno, em data de 5 de outubro, sendo as Portarias Administrativas SECAD n° 1038, 1192, 1196, 1198, 1215, 1349, 1421, 1448, 1449, 1466 e 1497, editados pelo denunciado Lúcio Mascarenhas Martins, com aquiescência do denunciado Sandoval Lobo Cardoso, entre os meses de setembro a dezembro de 2014, concedendo o reposicionamento de 6008 servidores públicos integrantes do Quadro Geral do Poder Executivo do Estado do Tocantins, elas também violaram o art. 73, VIII, da Lei Federal n° 9.504/97, decorrente da conduta vedada.

A despeito disso, importante consignar, que o denunciado Sandoval Lobo Cardoso, sendo o Chefe do Poder Executivo do Estado do Tocantins, embora tivesse ciência a respeito da grave situação de penúria fiscal e financeira que vivenciava o Estado do Tocantins, que por sinal, já se encontrava desenquadrado no limite de despesas com pessoal, estando legalmente impedido de conceder qualquer vantagem funcional para servidores públicos, além de aquiescer com a concessão dos mencionados benefícios funcionais, omitiu-se no dever de impedi-los, para obter dividendos políticos.

Vale ressaltar, que em data de 06/12/2018, o denunciado Sandoval Lobo Cardoso, no âmbito eleitoral, FOI CONDENADO pelo Tribunal Superior Eleitoral, em razão da concessão de benefícios e vantagens funcionais a diversos servidores do Estado do Tocantins, a exemplo do caso que ora se debate, por violação ao art. 73, VIII, da Lei Federal n° 9.504/97, haja vista que a concessão de benefícios, aumentos e promoções a servidores públicos, foi em patamares acima dos índices de recomposição da perda de poder aquisitivo, com gravidade suficiente para desvirtuar a normalidade e a lisura do pleito.

Portanto, não pode se escusar sob o argumento de que desconhecia esta circunstância, eis que assinou os demonstrativos de despesas com pessoal referente ao segundo quadrimestre de 2014, avocando para si o conhecimento a respeito da situação fiscal do Estado do Tocantins, não podendo ter aquiescido e se omitido que o denunciado Lúcio Mascarenhas Martins, enquanto Secretário da Administração do Estado do Tocantins editasse as Portarias Administrativas SECAD n° 1038, 1192, 1196, 1198, 1215, 1349, 1421, 1448, 1449, 1466 e 1497.

De se consignar que o denunciado Sandoval Lobo Cardoso tinha plena consciência da grave dificuldade financeira pela qual passava o Estado do Tocantins, tanto é que, editou a Medida Provisória n° 36, publicada na edição n° 4.216, do Diário Oficial do Estado do Tocantins, de 18 de setembro de 2014 e republicada como Medida Provisória n° 36, na edição n° 4.265 do Diário Oficial Estadual, em data de 26 de novembro de 2014, a qual extinguiu o Fundo Estadual de Recursos Hídricos e instituiu o Fundo Estadual de Recursos Naturais, com o único objetivo de utilizar recursos desse fundo e utilizá-los para finalidade diversa da legalmente estabelecida.

No bojo do Inquérito Civil Público n° 2016.3.29.09.0012, que tramitou no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, restou provado que o ex-Governador Sandoval Lobo Cardoso, ora denunciado, utilizou o numerário de aproximadamente R\$ 7.000.000,00 (sete milhões) de reais pertencentes ao Fundo Estadual

de Recursos Naturais, os quais foram utilizados para pagamento de despesas oriundas da Secretaria de Estado da Saúde, diante da grave situação de penúria econômico-financeira do Estado do Tocantins.

Não há como prosperar eventual tese a ser suscitada pelo denunciado Sandoval Lobo Cardoso, no sentido de que não tinha conhecimento em relação a edição das Portarias Administrativas SECAD nº 1038, 1192, 1196, 1198, 1215, 1349, 1421, 1448, 1449, 1466 e 1497, que foram editadas e assinadas pelo denunciado Lúcio Mascarenhas Martins, haja vista que é presumível que um Governador receba, de forma minuciosa, as informações relevantes das Secretarias e Autarquias, sobretudo aquelas que afetam diretamente as finanças públicas, como foi o caso da concessão de vantagens funcionais, ocasionando vultosas despesas.

No presente caso, são consideradas obrigados a impedirem o resultado naturalístico (alteração no mundo dos fatos) todos aqueles elencados no § 2º do artigo 13 do Código Penal, a saber:

“§ 2º. A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem: a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.”

Para a doutrina abalizada do saudoso Damásio de Jesus “a estrutura da conduta omissiva é essencialmente normativa, não naturalística. A causalidade não é formulada em face de uma relação entre a omissão e o resultado, mas entre este e a conduta que o sujeito estava juridicamente obrigado a realizar e omitiu. Ele responde pelo resultado não porque o causou com a omissão, mas porque não o impediu realizando a conduta a que estava obrigado. A omissão é normativa e não causal.”

Por fim, cumpre não desconhecer, neste ponto, a advertência do eminente Damásio de Jesus a respeito do aumento de despesa total com pessoal no último ano de mandato e legislatura: “Com o mesmo fundamento legal dos demais crimes contra as finanças públicas, qual seja, a Lei Complementar nº 101/2000, cria-se tratamento penal para o fato de o autor aumentar a remuneração de agentes públicos no final do mandato. O costume político de conceder aumento a servidores públicos quando se caminha para o final do mandato, deixando o encargo financeiro resultante ao sucessor, não é mais penalmente tolerado. Essa irregularidade, já prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal, resulta num tipo penal a fim de coibir os desvios capazes de alterar a regularidade e equilíbrio das contas públicas”.

Diante do exposto, revela-se inequívoca a subsunção da conduta dos denunciados LÚCIO MASCARENHAS MARTINS e SANDOVAL LOBO CARDOSO, à seguinte tipologia penal: ORDENAR E AUTORIZAR ATO QUE ACARRETE AUMENTO DE DESPESA TOTAL COM PESSOAL, NOS CENTO E OITENTA DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO (ART. 359-G, DO CÓDIGO PENAL).

3. DA ADEQUAÇÃO TÍPICA

Pelo exposto, o Ministério Público do Estado do Tocantins denuncia:

3.1 – LÚCIO MASCARENHAS MARTINS pela prática dos seguintes ilícitos penais: i) art. 359-G, na forma do art. 71, caput (continuidade delitiva), ambos do Código Penal, por 11 (onze) vezes;

3.2 – SANDOVAL LOBO CARDOSO, pela prática dos seguintes ilícitos penais: i) art. 359-G, na forma dos arts. 29, caput, (concurso de agentes) 71, caput (continuidade delitiva), ambos do Código Penal, por 11 (onze) vezes, nos termos do artigo 13, § 2º, a, do Código Penal (omissão penalmente relevante).

4. DOS REQUERIMENTOS

Em razão da propositura da presente ação penal, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS requer o seguinte:

a) o recebimento e o processamento da denúncia, com a citação dos denunciados para o devido processo penal;

b) após a citação e regular instrução processual, sejam os denunciados condenados pela prática dos crimes descritos;

c) a reparação mínima dos danos ocasionados pela infração, conforme prevê o artigo 387, IV, do Código de Processo Penal;

d) a suspensão dos direitos políticos e demais consequências da condenação.

Por fim, considerando a natureza das provas colhidas na fase investigatória, sendo a mesma de natureza meramente documental, o Ministério Público do Estado do Tocantins, deixa de arrolar testemunhas, sem prejuízo de requerer diligências na fase oportuna da instrução processual penal.

A denúncia foi oferecida em 08/05/2020 e recebida no dia 11 seguinte. Os acusados foram citados pessoalmente e apresentaram respostas por meio de advogados constituídos (SANDOVAL no evento 24 e LÚCIO no evento 33), sem indicação de testemunhas. Por meio da decisão do evento 35, o recebimento da denúncia foi ratificado.

Na audiência de instrução, ocorrida em 02/07/2021, realizaram-se os interrogatórios (evento 50).

Ainda naquele ato, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, o promotor de justiça requereu a juntada de cópias da íntegra dos processos legislativos que resultaram na edição das leis mencionadas na denúncia, bem assim de cópias de decisões judiciais que impugnaram os atos questionados neste processo. O requerimento foi defeiro, ficando consignado, porém, que o órgão do Ministério Público deveria apresentar os documentos junto seus memoriais, para que as defesas pudessem se manifestar sobre eles por ocasião de suas alegações finais.

O órgão do Ministério Público apresentou alegações finais escritas no evento 53, acompanhadas de documentos, oportunidade em que reiterou o pedido de condenação dos acusados, nos termos da denúncia.

As defesas pediram, em suma, o que segue:

a) de LÚCIO (evento 57):

Destarte, conclui-se que diversamente ao alegado pelo Representante do MPTO, as Portarias expedidas pelo ora acusado, Lúcio Mascarenhas Martins, em momento algum produziram aumento de despesas, máxime a consideração de que se consubstanciam em meros informativos aos departamentos de recursos humanos sobre o que determinou a novel legislação da carreira do fisco tocantinense, sendo que seriam, portanto, até mesmo desnecessárias e despiciendas.

Outrossim, por oportuno, ao contrário do que afirma o Representante do MPTO, o acusado, Lúcio Mascarenhas Martins, em momento algum de sua vida pública, objetivou expedir atos administrativos, na espécie, Portarias, aumentando os gastos com despesas de pessoal para angariar a simpatia de servidores públicos em ano eleitoral, porquanto, jamais vislumbrou lançar-se a algum posto político, isso sem se descurar, repita-se, que, conforme já explanado linhas acima, as referidas Portarias consistiram em meros atos informativos aos departamentos de recursos humanos, não possuindo o condão de aumentar a remuneração de servidores e, por consequência, gastos do governo, o que se dá única e exclusivamente por Lei (stricto sensu), e não por intermédio de Portarias.

(...)

Diante do exposto, requer se digne Vossa Excelência em receber estas alegações finais, para, no mérito, considerando a atipicidade da conduta imputada ou pela falta de provas, absolver o acusado LÚCIO MASCARENHAS MARTINS da imputação que lhe é direcionada, qual seja, a descrita no artigo 359-G, na forma do artigo 71, caput, ambos do Código Penal – CP, por 11 (onze) vezes.

b) de SANDOVAL (evento 58):

Diante de todo o exposto, chega-se às seguintes conclusões:

1. A Lei nº 1.534/2004 (de autoria do Governador Marcelo Miranda) foi revogada pela Lei nº 2.669/2012 (sancionada pelo Governador José Wilson Siqueira Campos), e esta prevê e concede, desde que atendidos os requisitos, os reposicionamentos e progressões aos servidores do Quadro Geral, claramente editada, aprovada e sancionada em data anterior aos 180 dias para o fim do mandato;

2. Não houve solicitação, requerimento, ordem ou pedido do Denunciado Sandoval Lobo Cardoso para edição e/ou publicação das Portarias Administrativas - SECAD nº 1038, 1192, 1196, 1198, 1215, 1349, 1421, 1448, 1449, 1466 e 1497, no âmbito da Secretaria da Administração, concedendo o reposicionamento de 6008 servidores públicos integrantes do Quadro Geral do Poder Executivo do Estado do Tocantins, nas correspondentes Classes constantes dos

anexos III e VI, da Lei Estadual nº 2.669, de 19 de dezembro de 2012, tratou-se somente de imposição legal à Secretaria de Administração, inclusive quanto à competência para tanto;

3. As Portarias Administrativas - SECAD nº 1038, 1192, 1196, 1198, 1215, 1349, 1421, 1448, 1449, 1466 e 1497, foram baixadas como meros atos administrativos internos, objetivando dar cumprimento e publicidade nas correspondentes evoluções de classes e padrões constantes nos anexos III e VI, da Lei nº 2.669, de 19 de dezembro de 2012;

4. Portarias Administrativas - SECAD nº 1038, 1192, 1196, 1198, 1215, 1349, 1421, 1448, 1449, 1466 e 1497 não causaram nenhum prejuízo ao erário, tampouco inviabilizou a gestão seguinte, uma vez que foram integralmente anuladas em fevereiro de 2015, por meio do Decreto nº 5.189/2018 publicado no DOE nos dias 11/02/2015 e 11/03/2015, nas edições nº 4.316 e 4.334 (anexas), suspendendo os efeitos financeiros.

5. Os alertas feitos pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins foram recebidos e atendidos por aquela gestão, que reduziu o percentual de gastos com pessoal de 51,69% (dez/2013) para 50,93% (dez/2014), mesmo havendo previsão no Manual de Demonstrativos Fiscais, 5ª Edição, que o Poder Executivo disporia de quatro quadrimestres (até o 3º Quadrimestre de 2015) para eliminação do excesso, em razão do PIB negativo no Terceiro Trimestre de 2014;

6. Não existe relação das Portarias Administrativas - SECAD nº 1038, 1192, 1196, 1198, 1215, 1349, 1421, 1448, 1449, 1466 e 1497 com os problemas e dívidas com fornecedores relativos à Secretaria Estadual da Saúde, pois a crise decorre de medidas ocorridas desde 2004, falta de investimentos e desordem contínua e prolongada da folha de pagamento, inclusive, acarretando estado de calamidade pública na Saúde Estadual ainda em 2011, declarado por meio do Decreto nº 4.279, de 19 de abril de 2011 (anexo);

7. Não há dolo. O Denunciado, em consonância com o depoimento de Lúcio Mascarenhas, afirma que foi instruído com estudos e documentos apresentados em relação ao reposicionamento dos servidores, que as portarias seriam atos de mero cumprimento de legislação anterior, justificando ainda não ter conhecimento técnico para redigir, formular e até questionar as imposições da lei preexistente, e ainda porque, a Lei Estadual nº 2.669, de 19 de dezembro de 2012 vige desde dois anos antes da sua assunção ao governo, portanto, muito anterior ao período vedado pela LRF e, novamente, sem acarretar qualquer aumento de gastos com pessoal;

O Denunciado não ordenou, autorizou ou executou ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal. As portarias trataram-se de meros atos de comunicação e publicação, editadas e publicadas pela Secretaria de Administração, competente para tanto. Tampouco o fez nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato, e, por fim, não acarretou aumento de despesas em razão da posterior anulação das portarias por meio do Decreto nº 5.189 publicado no Diário Oficial do Estado nas edições nº 4.316 e 4.334.

Assim, insubsistente a acusação. O reconhecimento da atipicidade da conduta do Defendente Sandoval Lobo Cardoso é imperativo, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. É o que requer.

(...)

Diante de todo o exposto, requer a Vossa Excelência:

a) PRELIMINARMENTE:

a.1) a rejeição da Denúncia pelo cerceamento de defesa perpetrado na dispensa injustificada de oitiva do ora defendente, especialmente por ter a investigação requisitado a oitiva do outro Denunciado no âmbito de Inquérito Policial, e depois, injustificadamente veio a dispensa-la, bem como pela demora excessiva no oferecimento da denúncia, dificultando o exercício da ampla defesa, e por afrontar diretamente o artigo 46 do Código de Processo Penal;

a.2) a rejeição da Denúncia por força da inépcia e ausência de justa causa, uma vez que a narrativa trás uma cronologia inexistente, sem individualizar as condutas, sem demonstrar o efetivo aumento de despesas, a contemporaneidade quanto ao período vedado, tampouco a vinculação das portarias com o hipotético aumento de despesas, resumindo-se em presumir que as portarias teriam causado prejuízos à Saúde Estadual e que inviabilizaram a gestão seguinte;

b) No MÉRITO, se superadas as preliminares, sejam recebidas as ALEGAÇÕES FINAIS para reconhecer a atipicidade da conduta atribuída ao ex-Governador Sandoval Lobo Cardoso e/ou pela ausência de provas, absolver o Denunciado da prática tipificada no artigo 359-G, na forma do artigo 71, caput, do Código Penal – CP, por 11 (onze) vezes, nos termos do artigo 386, incisos III, IV, V, VI e VII, do Código de Processo Penal.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Das preliminares

2.1.1. Demora para o oferecimento da denúncia

Este argumento foi aduzido nas respostas e foi rechaçado na decisão do evento 35, em que este juízo assim acentuou:

Inexistem razões para reconhecer que houve demora no oferecimento da denúncia, pois os fatos são complexos e certamente demandaram investigação mais rigorosa, para que o órgão do Ministério Público pudesse oferecer a denúncia. Além disso, tal argumentação está superada diante do oferecimento da peça inaugural².

Embora a denúncia tenha realmente sido oferecida com certo atraso, esta situação não impede que os denunciados sejam processados e julgados. Vale mencionar que entre os fatos e a apresentação da peça acusatória passaram-se cerca de 5 anos, tempo que, embora longo, não é despropositado, ainda mais considerando-se a complexidade de obtenção de provas dos fatos.

2.1.2. Da inépcia da denúncia

Esta alegação também foi apresentada nas respostas e foi desacolhida na mesma decisão do evento 35, com a seguinte fundamentação:

1.1. Inépcia de denúncia

Não vejo razão para se admitir que a petição inicial seja inepta, pois, ao contrário, contém a descrição cabal dos fatos atribuídos aos acusados, permitindo-lhes compreender a imputação e apresentar suas defesas, como o fizeram;

Com efeito, a denúncia descreveu exaustivamente os comportamentos imputados aos acusados, seja de LÚCIO, por ter editado as portarias elencadas na denúncia, seja de SANDOVAL, por ter se omitido no dever de evitar os gastos dela decorrentes ³.

Assim, as preliminares ficam novamente rejeitadas.

2.2. Do mérito

Passo ao exame do mérito da lide, onde se abordará a alegação de falta de justa causa para a persecução penal.

Dada a relevância para o julgamento, transcrevo a íntegra das portarias mencionadas na denúncia, exceto os anexos ou as partes onde se encontram os nomes dos servidores abrangidos pelos atos correspondentes (v. evento 1, documentos 2 a 12, do Inquérito Policial nº 0004403-24.2015.8.27.2729):

PORTARIA Nº 1.038, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014.

REPUBLICADA POR INCORREÇÕES

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 7º, inciso V, alínea “b”, da Lei nº 2.425, de 11 de janeiro de 2011 e com fulcro no art. 17, da Lei 2.669, de 19 de dezembro de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º posicionar na conformidade do anexo único a esta Portaria, a partir das datas especificadas nas correspondentes classes constantes dos anexos III e VI à Lei nº 2.669, de 19 de dezembro de 2012, os servidores públicos integrantes do Quadro Geral do Poder Executivo.

Art. 2º O pagamento dos valores retroativos constituídos em razão do lapso temporal entre a data especificada para o novo posicionamento de cada servidor na conformidade do art. 1º a esta portaria, e a data da correspondente inclusão em folha de pagamento será feito em quatro vezes a partir da folha de pagamento de competência janeiro de 2015.

Esta Portaria em vigor na data de sua publicação⁴.

PORTARIA Nº 1192, DE 22 DE OUTUBRO DE 2014.

Republicada por Incorreções

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 7º, inciso V, alínea “b”, da Lei nº 2.425, de 11 de janeiro de 2011 e com fulcro no art. 17, da Lei 2.669, de 19 de dezembro de 2012,

RESOLVE:

Art. 1º posicionar na conformidade do anexo único a esta Portaria, a partir das datas especificadas nas correspondentes referências constantes dos anexos III e VI à Lei nº 2.669, de 19 de dezembro de 2012, os servidores públicos integrantes do Quadro-Geral do Poder Executivo.

Art. 2º O pagamento dos valores retroativos constituídos em razão do lapso temporal entre a data especificada para o novo posicionamento de cada servidor na conformidade do art. 1º a esta Portaria, e a data da correspondente inclusão em folha de pagamento será feito em quatro vezes a partir da folha de pagamento de competência janeiro de 2015.

Esta Portaria em vigor na data de sua publicação⁵.

PORTARIA Nº 1196, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 7º, inciso V, alínea “b”, da Lei nº 2.425, de 11 de janeiro de 2011 e com fulcro no art. e com fulcro no art. 24, da Lei 2.669, de 19 de dezembro de 2012 e considerando o disposto nos autos do Processo nº 2013.23000.009787:

Art. 1º Resolve posicionar, nos correspondentes padrões e referências constantes do anexo III à Lei nº 2.669, de 19 de dezembro de 2012, o servidor RAIMUNDO COIMBRA JUNIOR, Numero Funcional 610085/3, integrante do Quadro da Geral do Poder Executivo:

(...)

Art. 2º Os efeitos financeiros da presente portaria serão incluídos em folha de pagamento competência janeiro de 2015.

Art. 3º O pagamento dos valores retroativos constituídos em razão do lapso temporal entre a data especificada para o novo posicionamento de cada servidor na conformidade do art. 1º a esta portaria, e a data da correspondente inclusão em folha de pagamento serão realizados em parcelas iguais e sucessivas, respectivamente na folha de pagamento competências janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2015.

Esta Portaria em vigor na data de sua publicação⁶.

PORTARIA Nº 1198, DE 23 DE OUTUBRO DE 2014.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 7º, inciso V, alínea “b”, da Lei nº 2.425, de 11 de janeiro de 2011 e com fulcro no art. e com fulcro no art. 24, da Lei 2.669, de 19 de dezembro de 2012 e considerando o

disposto nos autos do Processo nº 2013.23000.009787: Art. 1º Resolve posicionar, nos correspondentes padrões e referências constantes do anexo III à Lei nº 2.669, de 19 de dezembro de 2012, o servidor JOÃO EMÍDIO FELIPE DE MIRANDA, Numero Funcional 337447/2, integrante do Quadro da Geral do Poder Executivo:

(...)

Art. 2º Os efeitos financeiros da presente portaria serão incluídos em folha de pagamento competência janeiro de 2015.

Art. 3º O pagamento dos valores retroativos constituídos em razão do lapso temporal entre a data especificada para o novo posicionamento de cada servidor na conformidade do art. 1º a esta portaria, e a data da correspondente inclusão em folha de pagamento serão realizados em parcelas iguais e sucessivas, respectivamente na folha de pagamento competências janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2015.

Esta Portaria em vigor na data de sua publicação⁷.

PORTARIA Nº 1215, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 7º, inciso V, alínea “b”, da Lei nº 2.425, de 11 de janeiro de 2011 e com fulcro no art. e com fulcro no art. 24, da Lei 2.669, de 19 de dezembro de 2012:

Art. 1º Resolve posicionar, nos correspondentes padrões constantes do anexo VI à Lei nº 2.669, de 19 de dezembro de 2012, o servidor ANTÔNIO SÉRGIO DA SILVA, Numero Funcional 970764/3, integrante do Quadro da Geral do Poder Executivo:

(...)

Art. 2º Os efeitos financeiros da presente portaria serão incluídos em folha de pagamento competência janeiro de 2015.

Art. 3º O pagamento dos valores retroativos constituídos em razão do lapso temporal entre a data específica cada para o novo posicionamento do servidor na conformidade do art. 1º a esta portaria, e a data da correspondente inclusão em folha de pagamento serão realizados em parcelas iguais e sucessivas, respectivamente na folha de pagamento competências janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2015.

Esta Portaria em vigor na data de sua publicação⁸.

PORTARIA Nº 1349, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2014.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 7º, inciso V, alínea “b”, da Lei nº 2.425, de 11 de janeiro de 2011 e com fulcro no art. 17, da Lei 2.669, de 19 de dezembro de 2012, RESOLVE:

Art. 1º posicionar na conformidade do anexo único a esta Portaria, a partir das datas especificadas nas correspondentes referências constantes dos anexos III e VI à Lei nº 2.669, de 19 de dezembro de 2012, os servidores públicos integrantes do Quadro Geral do Poder Executivo.

Art. 2º O pagamento dos valores retroativos constituídos em razão do lapso temporal entre a data especificada para o novo posicionamento de cada servidor na conformidade do art. 1º a esta portaria, e a data da correspondente inclusão em folha de pagamento será feito em quatro vezes a partir da folha de pagamento de competência janeiro de 2015.

Esta Portaria em vigor na data de sua publicação⁹.

PORTARIA Nº 1.421, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014.¹⁰

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 7º, inciso V, alínea “b”, da Lei nº 2.425, de 11 de janeiro de 2011 e com fulcro no art. 17, da Lei 2.669, de 19 de dezembro de 2012,

R E S O L V E:

Art. 1º posicionar na conformidade do anexo único a esta Portaria, a partir das datas especificadas nos correspondentes padrões constantes dos anexos III e VI à Lei nº 2.669, de 19 de dezembro de 2012, os servidores públicos integrantes do Quadro Geral do Poder Executivo.

Art. 2º O pagamento dos valores retroativos constituídos em razão do lapso temporal entre a data especificada para o novo posicionamento de cada servidor na conformidade do art. 1º a esta portaria, e a data da correspondente inclusão em folha de pagamento será feito em quatro vezes a partir da folha de pagamento de competência janeiro de 2015.

PORTARIA Nº 1.448, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 7º, inciso V, alínea “b”, da Lei nº 2.425, de 11 de janeiro de 2011 e com fulcro no art. 17, da Lei 2.669, de 19 de dezembro de 2012,

R E S O L V E:

Art. 1º posicionar na conformidade do anexo único a esta Portaria, a partir das datas especificadas nas correspondentes referências constantes dos anexos III e VI à Lei nº 2.669, de 19 de dezembro de 2012, os servidores públicos integrantes do Quadro Geral do Poder Executivo.

Art. 2º O pagamento dos valores retroativos constituídos em razão do lapso temporal entre a data especificada para o novo posicionamento de cada servidor na conformidade do art. 1º a esta portaria, e a data

da correspondente inclusão em folha de pagamento será feito em quatro vezes a partir da folha de pagamento de competência janeiro de 2015.

Esta Portaria em vigor na data de sua publicação¹¹.

PORTARIA Nº 1.449, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2014.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 7º, inciso V, alínea “b”, da Lei nº 2.425, de 11 de janeiro de 2011 e com fulcro no art. 17, da Lei 2.669, de 19 de dezembro de 2012,

R E S O L V E:

Art. 1º posicionar na conformidade do anexo único a esta Portaria, a partir das datas especificadas nas correspondentes referências constantes dos anexos III e VI à Lei nº 2.669, de 19 de dezembro de 2012, os servidores públicos integrantes do Quadro Geral do Poder Executivo.

Art. 2º Esta Portaria em vigor na data de sua publicação¹².

PORTARIA Nº 1.466, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 7º, inciso V, alínea “b”, da Lei nº 2.425, de 11 de janeiro de 2011 e com fulcro no art. e com fulcro no art. 24, da Lei 2.669, de 19 de dezembro de 2012 e considerando o disposto nos autos do processo nº 2014.23000.005108:

Art. 1º Resolve posicionar, nos correspondentes padrões e referências constantes do anexo III à Lei nº 2.669, de 19 de dezembro de 2012 e anexo II à Lei nº 2.807, de dezembro de 2013 a servidora IARA MARIA PINHEIRO NOLASCO, Numero Funcional 555582/5, integrante do Quadro Geral do Poder Executivo:

(...)

Art. 2º Os efeitos financeiros da presente portaria serão incluídos em folha de pagamento competência janeiro de 2015.

Art. 3º O pagamento dos valores retroativos constituídos em razão do lapso temporal entre a data especificada para o novo posicionamento de cada servidor na conformidade do art. 1º a esta portaria, e a data da correspondente inclusão em folha de pagamento serão realizados em parcelas iguais e sucessivas, respectivamente na folha de pagamento competências janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2015.

Esta Portaria em vigor na data de sua publicação¹³.

PORTARIA Nº 1.497, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2014.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 7º, inciso V, alínea “b”, da Lei nº 2.425, de 11 de janeiro de 2011 e com fulcro no art. e com fulcro no art. 24, da Lei 2.669, de 19 de dezembro de 2012 e considerando o disposto nos autos do processo nº 2014.23000.005108:

Art. 1º Resolve posicionar, nos correspondentes padrões e referências constantes do anexo III à Lei nº 2.669, de 19 de dezembro de 2012 e anexo II à Lei nº 2.807, de dezembro de 2013 ao servidor RAIMUNDO AIRES NETO, Numero Funcional 326425/3, integrante do Quadro Geral do Poder Executivo:

(...)

Art. 2º Os efeitos financeiros da presente portaria serão incluídos em folha de pagamento competência janeiro de 2015.

Art. 3º O pagamento dos valores retroativos constituídos em razão do lapso temporal entre a data especificada para o novo posicionamento de cada servidor na conformidade do art. 1º a esta portaria, e a data da correspondente inclusão em folha de pagamento serão realizados em parcelas iguais e sucessivas, respectivamente na folha de pagamento competências janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2015.

Esta Portaria em vigor na data de sua publicação¹⁴.

Em seus interrogatórios, os acusados não negaram a existência das portarias, afirmando que foram expedidas com base em leis pretéritas, as quais se limitaram a obedecer. SANDOVAL argumentou ainda que apenas seguiu as orientações que recebeu de LÚCIO, que era seu subordinado e o esclareceu sobre a legalidade da edição dos atos. A propósito, LÚCIO enfatizou que as portarias eram, em verdade, desnecessárias, pois as leis correspondentes já bastariam para que os efeitos fossem produzidos.

Embora os fatos sejam graves, por conta das consequências deles resultantes, tanto para os acusados (dado o julgamento ora proferido), quanto para o erário (diante do potencial abalo às finanças públicas), a solução da lide não demanda maiores elucubrações.

Eis o crime imputado aos acusados:

Art. 359-G. Ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Conforme ficou bem delineado na petição inicial, com suporte nas provas apresentadas no Inquérito Policial nº 0004403-24.2015.8.27.2729, as portarias acima mencionadas, assinadas por LÚCIO, acarretariam aumento de despesa total com pessoal do

estado¹⁵. Ademais, foram editadas no último semestre do mandato de Governador de SANDOVAL, a quem LÚCIO servia como Secretário de Estado da Administração.

Ressalto que LÚCIO expediu os atos conforme a delegação que lhe foi conferida pela Lei estadual nº 2.425/2011, assim redigida neste particular:

Art. 7º Os assuntos que constituem área de competência de cada Secretaria de Estado são os seguintes:

.....

V - Secretaria da Administração:

.....

b) registrar, controlar, gerir e conceder direitos e deveres aos servidores do Estado;

Embora as portarias tivessem como propósito o reposicionamento dos servidores com base em leis editadas no período não vedado, os perversos efeitos financeiros delas decorrentes são inegáveis. Basta ver os atos foram editados entre setembro e dezembro de 2014, quando houve eleições gerais e SANDOVAL não se saiu vencedor na disputa para Governador.

No entanto, constou das portarias que os pagamentos correspondentes seriam incluídos na folha de pagamento da competência de janeiro de 2015, a indicar que os acusados pretendiam, em verdade, transferir a responsabilidade pelos gastos para seus sucessores no governo. Assim, não apenas ganhariam a simpatia dos servidores favorecidos, como também dificultariam a administração do novo gestor, o que evidencia o viés político das portarias.

Por conseguinte, em vez de favorecer os acusados, a alegação de desnecessidade daqueles atos veio a demonstrar seu dolo, que era o de ordenar e autorizar o aumento das despesas no período proibido, conduta que se amolda ao tipo do art. 359-G do Código Penal.

Sobre o crime, lanço mão da lição exposta na petição inicial, extraído da obra do festejado DAMÁSIO DE JESUS¹⁶:

Com o mesmo fundamento legal dos demais crimes contra as finanças públicas, qual seja, a Lei Complementar nº 101/2000, cria-se tratamento penal para o fato de o autor aumentar a remuneração de agentes públicos no final do mandato. O costume político de conceder aumento a servidores públicos quando se caminha para o final do mandato, deixando o encargo financeiro resultante ao sucessor, não é mais penalmente tolerado. Essa irregularidade, já prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal, resulta num tipo penal a fim de coibir os desvios capazes de alterar a regularidade e equilíbrio das contas públicas”.

Neste caso, ambos os acusados são penalmente responsáveis: LÚCIO, em razão de ter confessadamente editado as portarias, na condição de Secretário de Estado da Administração do Tocantins, e SANDOVAL, porque, na qualidade de Governador, omitiu-se no dever de zelar pelas contas públicas e de inibir as ações de seu subordinado¹⁷.

A propósito, estou convencido de que SANDOVAL não apenas foi orientado por LÚCIO mas também tinha conhecimento dos efeitos nocivos dos atos que estavam sendo praticados. Embora tenha argumentado que apenas confiou na informação de seu Secretário, obviamente não lhe faltava discernimento acerca dos resultados econômicos e políticos das portarias. Afinal, trata-se de pessoa inteligente e esclarecida, tanto que ocupou relevantes cargos públicos, portanto não se pode desprezar sua capacidade de compreensão quanto às consequências dos atos expedidos por seu auxiliar direto.

Tudo isso confirma que havia justa causa para que os acusados fossem processados, no que desacolho o argumento das defesas quanto ao tema.

Oportuno mencionar que, em meu entendimento, o crime em comento tem natureza formal, de modo que, ainda que as portarias tenham sido posteriormente revogadas e as contas dos acusados tenham sido aprovadas, ambos devem ser penalizados pelas condutas praticadas.

Comprovou-se ainda que os acusados praticaram os fatos por 11 vezes, sendo esta a quantidade de portarias editadas, fazendo incidir a regra contida no caput do art. 71 do Código Penal.

Finalizando, apresento julgado do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC 247708/SP, como segue:

4. Conforme o entendimento consolidado nesta Corte Superior, "o julgador não está obrigado a refutar expressamente todos os argumentos declinados pelas partes na defesa de suas posições processuais, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas" (AgRg no AREsp 1.130.386/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 8/11/2017).

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente a denúncia para:

- a) condenar o acusado LÚCIO MASCARENHAS MARTINS nas penas do art. 359-G, na forma do art. 71, caput (11 vezes), ambos do Código Penal;
- b) condenar o acusado SANDOVAL LOBO CARDOSO nas penas do art. 359-G, na forma do 29, caput, e art. 71, caput (11 vezes), todos do Código Penal.

3.1. Passo a dosagem da pena, primeiro de LÚCIO.

1ª fase – Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal): o acusado agiu com culpabilidade normal para o tipo; não registra maus antecedentes¹⁸; sua personalidade e conduta social devem ser consideradas normais, pois não foram suficientemente avaliadas; o motivo, as circunstâncias e as consequências das infrações não prejudicam o acusado, pois são inerentes a fatos desta natureza; neste crime, não se avalia o comportamento da vítima.

Pena-base: diante do exposto acima, aplico a pena-base em 1 ano de reclusão.

2ª fase. Atenuantes: apesar de o acusado ter confessado a autoria dos fatos, sua pena não será atenuada, pois foi aplicada no mínimo, fazendo incidir o Enunciado nº 231 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Agravantes: não há.

Dessa forma, a pena permanece inalterada nesta fase.

3ª Fase. Causas de diminuição de pena: não há.

3ª Fase. Causas de aumento de pena: a pena será aumentada de 2/3, pela causa prevista no caput do art. 71 do Código Penal e tendo em conta a quantidade de fatos (11), o que equivale a 8 meses.

Pena definitiva: fica estabelecida a pena definitiva de LÚCIO em 1 ano e 8 meses de reclusão.

Regime inicial: diante das circunstâncias dos fatos e da quantidade de pena aplicada determino que esta seja cumprida inicialmente em regime aberto. O local será definido pelo juízo da execução.

Suspensão condicional da pena: preferível a substituição.

Substituição: com fundamento no art. 44 do Código Penal, substituto a pena privativa de liberdade pelas seguintes restritivas de direito, as quais têm em consideração a natureza dos crime e a necessidade de evitar o cometimento de fatos semelhantes:

- a) proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exame públicos, pelo tempo de cumprimento da pena;
- b) proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo, pelo tempo de cumprimento da pena.

Recurso: concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade, por não se apresentarem evidentes os fundamentos da prisão preventiva.

Além disso, o regime aplicado é incompatível com a prisão, o que está em consonância com julgado da corte máxima, a saber:

Fixado o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena, incompatível a manutenção da prisão preventiva nas condições de regime mais gravoso. Precedentes. (STF - HC: 186.648/SC - Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 08/06/2020, Data de Publicação: DJe-145 12/06/2020).

Os direitos políticos do acusado ficarão suspensos durante o cumprimento da pena.

Condeno o acusado ao pagamento de metade das custas processuais. Eventual isenção será resolvida na execução.

3.2. Doso agora a pena de SANDOVAL.

1ª fase – Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal): este acusado agiu com culpabilidade normal para o tipo; não registra maus antecedentes¹⁹; sua personalidade e conduta social devem ser consideradas normais, pois não foram suficientemente avaliadas; o motivo, as circunstâncias e as consequências das infrações não prejudicam o acusado, pois são inerentes a fatos desta natureza; neste crime, não se avalia o comportamento da vítima.

Pena-base: diante do exposto acima, aplico a pena-base em 1 ano de reclusão.

2ª fase. Atenuantes e agravantes: não há.

Dessa forma, a pena permanece inalterada nesta fase.

3ª Fase. Causas de diminuição de pena: não há.

3ª Fase. Causas de aumento de pena: a pena será aumentada de 2/3, pela causa prevista no caput do art. 71 do Código Penal e tendo em conta a quantidade de fatos (11), o que equivale a 8 meses.

Pena definitiva: fica estabelecida a pena definitiva de SANDOVAL em 1 ano e 8 meses de reclusão.

Regime inicial: diante das circunstâncias dos fatos e da quantidade de pena aplicada determino que esta seja cumprida inicialmente em regime aberto. O local será definido pelo juízo da execução.

Suspensão condicional da pena: preferível a substituição.

Substituição: com fundamento no art. 44 do Código Penal, substituto a pena privativa de liberdade pelas seguintes restritivas de direito, as quais têm em consideração a natureza dos crime e a necessidade de evitar o cometimento de fatos semelhantes:

- a) proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exame públicos, pelo tempo de cumprimento da pena;
- b) proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo, pelo tempo de cumprimento da pena.

Recurso: concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade, por não se apresentaram evidentes os fundamentos da prisão preventiva.

Além diso, o regime aplicado é incompatível com a prisão, o que está em consonância com julgado da corte máxima, a saber:

Fixado o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena, incompatível a manutenção da prisão preventiva nas condições de regime mais gravoso. Precedentes. (STF - HC: 186.648/SC - Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 08/06/2020, Data de Publicação: DJe-145 12/06/2020).

Os direitos políticos do acusado ficarão suspensos durante o cumprimento da pena.

Condeno o acusado ao pagamento de metade das custas processuais. Eventual isenção será resolvida na execução.

Valor mínimo da reparação do dano: incabível a determinação do valor, pois não se comprovou que as portarias tenham causado prejuízo efetivo ao erário, tendo-se relatado na instrução que foram revogadas antes que seus efeitos tenham sido produzidos.

Ficam intimados os representantes das partes por meio do sistema e-Proc/TJTO.

Remeto o processo à SECRIM, para intimar os acusados e para acompanhar o eventual trânsito em julgado desta sentença.

Documento eletrônico assinado por **RAFAEL GONÇALVES DE PAULA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **3400543v50** e do código CRC **28b74ef8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RAFAEL GONÇALVES DE PAULA
Data e Hora: 24/8/2021, às 14:19:3

1. Qualificações conforme a denúncia.

2. A alegação de excesso de prazo resta superada com o oferecimento da denúncia, sobretudo se a demora não foi excessiva. (...) (TJ-DFT 07432342420208070000 DF 0743234-24.2020.8.07.0000, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Data de Julgamento: 22/10/2020, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe : 03/11/2020 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)
3. Eis trecho da petição inicial: "A despeito disso, importante consignar, que o denunciado Sandoval Lobo Cardoso, sendo o Chefe do Poder Executivo do Estado do Tocantins, embora tivesse ciência a respeito da grave situação de penúria fiscal e financeira que vivenciava o Estado do Tocantins, que por sinal, já se encontrava desenquadrado no limite de despesas com pessoal, estando legalmente impedido de conceder qualquer vantagem funcional para servidores públicos, além de aquiescer com a concessão dos mencionados benefícios funcionais, omitiu-se no dever de impedi-los, para obter dividendos políticos."
4. DOE 4.234, de 14/10/2014.
5. DOE 4.267, de 28/22/2014.
6. DOE 4.242, de 24/10/2014.
7. DOE 4.242, de 24/10/2014.
8. DOE 4.248, de 04/11/2014.
9. DOE 4.273, de 08/12/2014.
10. Publicada no DOE 4.283, de 19/12/2014.
11. DOE 4.285, de 23/12/2014.
12. DOE 4.285, de 23/12/2014.
13. DOE 4.287, de 30/12/2014.
14. DOE 4.287, de 30/12/2014.
15. Neste ponto, peço vênia para deixar de reproduzir os dados apresentados pelo órgão acusador, pois estão bem expostos na petição inicial, que transcrevi integralmente no relatório desta sentença.
16. in Código Penal Anotado. 23 ed., São Paulo: Saraiva 2015. p. 1351.
17. Código Penal, art. 13, § 2º, letra a.
18. Assim considerada a sentença condenatória transitada em julgado, relativa a crime anterior ao fato julgado, que não constitua reincidência.
19. Assim considerada a sentença condenatória transitada em julgado, relativa a crime anterior ao fato julgado, que não constitua reincidência.

0019817-86.2020.8.27.2729

3400543 .V50